

Breve trajetória histórica do movimento das pessoas com deficiência

Izabel Maior

Fisiatra, professora aposentada da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro e ex-secretária nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência

A história das pessoas com deficiência no Brasil evoluiu no século XIX, com a educação especial de cegos e de surdos em internatos, como na Europa. Nessa época foi introduzido o sistema Braille de escrita para os cegos e, entre 1880 e 1960, os surdos foram proibidos de usar a língua de sinais para não comprometer o aprendizado compulsório da linguagem oral. (LANNA JÚNIOR, 2010). Esse fato representa no Brasil a mais emblemática dominação da cultura hegemônica de ouvintes sobre o grupo minoritário de surdos, o qual foi impedido de se desenvolver em sua cultura natural.

No início do século XX estabeleceram-se as escolas especiais para crianças com deficiência mental (atualmente deficiência intelectual), nas redes paralelas ao ensino público, devido à omissão do Estado. A educação especial é aplicada principalmente nas associações Pestalozzi (nome do criador do método) e nas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE). Os termos “excepcionais” e “portadores de necessidades especiais”, embora anacrônicos e incorretos, persistem na sociedade, particularmente por serem repetidos pela mídia, evidenciando o modelo integrador da deficiência.

As pessoas com deficiência física (antes chamadas “deficientes físicos”) eram ligadas à área da saúde, em centros de reabilitação, mantidos por iniciativa não governamental. Esses centros surgiram a partir da epidemia de poliomielite nos anos 1950 e 1960, adotando terapias instituídas a partir da II Guerra Mundial.

Na área pública no século XX, desenvolveram-se políticas assistencialistas, divorciadas da inserção social. Essas iniciativas correspondem também ao modelo biomédico ou de integração, calcado nos esforços de normalização das pessoas com deficiência para atender os padrões de desempenho e estética exigidos pela sociedade, sem que se alterem seus sistemas e práticas.

Ao final dos anos 1970, cresceu a consciência que resultaria no movimento político das pessoas com deficiência. Evidenciou-se o contraste entre instituições tradicionais *para* atendimento e associações *de* pessoas com deficiência. (LANNA JÚNIOR, 2010). Esse cenário persiste nos dias atuais.

A “fase heroica” do movimento das pessoas com deficiência coincide com a abertura política, quando reunidas em Brasília em 1980, as associações

construíram a pauta comum de reivindicações de seus direitos. O 1º Encontro fez nascer o sentimento de pertencimento a um grupo, a consciência de que os problemas eram coletivos e, portanto, as batalhas e as conquistas deveriam visar ao espaço público (SÃO PAULO, 2011).

Segundo Figueira, “Se até aqui a pessoa com deficiência caminhou em silêncio, excluída ou segregada em entidades, a partir de 1981, Ano Internacional da Pessoa Deficiente, promulgado pela ONU, passou a se organizar politicamente” (FIGUEIRA, 2008). Em depoimento, Sasaki conta que “pela primeira vez surgiu a palavra *pessoa* para conferir dignidade e identidade ao conjunto das *pessoas deficientes*”. (LANNA JÚNIOR, 2010).

O movimento culmina com a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Brasil, A participação direta e efetiva dos indivíduos não foi fruto do acaso, mas decorre do paulatino fortalecimento deste grupo populacional, que passou a exigir direitos civis, políticos, sociais e econômicos. (GARCIA, 2011).

No âmbito do governo federal foi criada a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), responsável pela Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e, posteriormente, surgiu o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE).

Em 2009 a CORDE tornou-se a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Cabe ao órgão propor e avaliar as leis e decretos, articular as políticas interministeriais para a agenda de inclusão e o apoio aos. A CORDE conduziu, em parceria com a sociedade, o processo de ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e é responsável por seu monitoramento.

Em São Paulo foi criada a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência pela Lei Complementar 1.038/2008, para exercer funções que contribuam para a adequada condução das políticas públicas que visem à melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência e de suas famílias. (SÃO PAULO, 2008) Essa Secretaria vem se destacando no âmbito interno com estudos e políticas inovadoras e iniciativas internacionais de repercussão.

Legislação Brasileira

O conjunto das leis brasileiras destinadas aos direitos das pessoas com deficiência é reconhecido como um dos mais abrangentes do mundo. Na Constituição Federal (BRASIL, 1988) estão os direitos específicos do segmento distribuídos em vários artigos. A política de inclusão, acessibilidade, garantias

para surdos, cegos e pessoas com baixa visão têm leis próprias. Outra parte importante dos direitos está inserida, de forma transversal, na legislação geral da saúde, educação, trabalho, proteção social, cultura, esporte, etc. As leis mais recentes apresentam o recorte da pessoa com deficiência, como, por exemplo, a acessibilidade nos programas habitacionais públicos e a política de mobilidade urbana.

A primeira lei federal abrangente sobre as pessoas com deficiência é a Lei 7.853/1989 (regulamentada pelo Decreto 3.298/1999). A lei dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes.

É importante conhecer os crimes puníveis com reclusão de um a quatro anos e multa: recusar matrícula, obstar acesso a cargo público, negar emprego ou trabalho, recusar internação ou deixar de prestar assistência médica, deixar de cumprir a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta lei e recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

A acessibilidade é tratada nas Leis 10.048 e 10.098/2000 e no Decreto 5296/2004, que regulamenta a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (idosos, gestantes) e estabelece normas para a promoção da acessibilidade. Esse decreto é o mais conhecido entre as pessoas com deficiência porque disciplina as condições que impactam sua vida cotidiana. O decreto trata da acessibilidade amplamente: acesso aos espaços públicos e edificações, moradias, bens culturais imóveis, todos os modais de transportes coletivos e terminais de embarque e desembarque.

Essa legislação assegura a acessibilidade na comunicação e informação, telefonia fixa e móvel, legendas, janela com intérprete da Libras, audiodescrição (narrativa de imagens para cegos) na televisão, no cinema, no teatro, em campanhas publicitárias e políticas; sites acessíveis e tecnologia assistiva (equipamentos que conferem autonomia, desde talher adaptado à embreagem manual de carro ou o programa computacional de leitura da tela para cegos).

A Lei 10.436/2002 é específica para a pessoa surda ao oficializar a Língua Brasileira de Sinais – Libras, mantido o português escrito como segunda língua. É obrigatória a capacitação dos agentes públicos em Libras. O Decreto 5626/2005 define a educação bilíngue, a formação de tradutores e intérpretes de Libras, que tiveram a profissão regulamentada pela Lei 12.319/2010, fato que permite concursos públicos e contratação desses profissionais.

.As pessoas cegas ou com baixa visão, após a Lei 11126/2005 e o Decreto 5904/2006, podem ingressar e permanecer com o cão-guia em ambientes e transportes coletivos, com espaço preferencial demarcado.

A ação afirmativa mais importante para as pessoas com deficiência é o acesso ao trabalho. A Lei 8112/1990 determinou a reserva de cargos nos concursos públicos e a Lei 8213/1991 estabeleceu a reserva de 2 a 5% dos cargos nas empresas com 100 ou mais empregados para beneficiários reabilitados e pessoas com deficiência habilitadas profissionalmente. Apesar da fiscalização e multas há uma grande resistência dos empresários em contratar trabalhadores com deficiência, por discriminação e recusa de prover acessibilidade nos ambientes de trabalho. Algumas sentenças judiciais aceitam as justificativas dos empresários e perpetuam a exclusão das pessoas com deficiência. Se o direito ao trabalho não for respeitado não haverá inclusão.

O direito à educação especial está assegurado na Lei 9394/1996, referente às bases da educação nacional e prevê recursos pedagógicos específicos para cada aluno com deficiência. Em 2007, o MEC editou a Política de educação especial na perspectiva da educação inclusiva, obedecendo à Convenção da ONU: sistema de ensino inclusivo, com aula na classe comum e atendimento educacional especializado em turno oposto, para garantir a inclusão com qualidade. São exigidas: sala de recursos multifuncionais, instalações acessíveis, formação de professores para o atendimento de alunos surdos na educação bilíngue e para o ensino do sistema Braille aos alunos cegos ou com baixa visão, além de material didático acessível. Persiste a defesa das escolas especiais separadas para alunos com deficiência intelectual e múltipla principalmente, pois parte da sociedade ainda as considera necessária e usa sua força política para mantê-las, apesar disso a educação inclusiva avança.

A Lei 8742/1993 estabeleceu o atendimento da pessoa com deficiência em diversos tipos serviços da Assistência Social, tais como residências inclusivas, modelo de moradia com apoios para a autonomia e a vida independente na comunidade. Essa modalidade pode atender aos casos de violência que precisam sair de casa. A lei também define a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), no valor de um salário mínimo mensal, destinado ao enfiamento da situação de extrema pobreza de vida de muitas pessoas com deficiência.

A legislação relativa à pessoa com deficiência do Estado de São Paulo encontra-se consolidada na Lei 12.907/2008 (atualizada até a Lei 14.467, de 08 de junho de 2011).

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologada em 2006 pela Organização das Nações Unidas (ONU), é o mais recente tratado internacional de direitos humanos e foi o primeiro a contar com a voz dos movimentos sociais na fase de elaboração (PAULA e MAIOR). Sob o lema “Nada sobre nós, sem nós”, o documento apresenta o conjunto de medidas a serem cumpridas pela sociedade e governos, com igual responsabilidade, visando à justiça social com igualdade de oportunidades.

No Brasil, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi ratificada com base no § 3º do artigo 5º da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, passando a marco constitucional. O Decreto legislativo 186/2008 (BRASIL, 2008) ratificou-a e o Decreto 6.949/2009 completou o processo de internalização (BRASIL, 2009). É a única convenção com *status* constitucional. A denominação oficial do segmento passou a ser “pessoa com deficiência”.

São princípios da Convenção: a autonomia, a liberdade de fazer as próprias escolhas, a não-discriminação, a participação e inclusão, o respeito pelas diferenças e a pessoa com deficiência como parte da diversidade humana, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, a igualdade de gênero e o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência.

A Convenção estabelece a acessibilidade como princípio e como direito, a condição para a garantia de todo e qualquer direito humano. (BEZERRA, 2014) O descumprimento da acessibilidade equivale à discriminação com base na deficiência. Não existe liberdade de expressão sem as tecnologias de informação e comunicação acessíveis, tal como não se realiza o acesso ao trabalho sem respeito pela diferença, transporte e acomodações acessíveis.

Devido à força constitucional, a Convenção condiciona todas as leis, decretos, e outras normas atinentes às pessoas com deficiência, assim como aumentaram as obrigações do Estado, em todas as esferas de governo, do segundo e terceiro setores, com ativa participação da pessoa com deficiência e das famílias (MAIOR e MEIRELLES, 2010).

Tão importante quanto a Convenção é o seu Protocolo Facultativo, pois se não forem suficientes as instâncias nacionais, o Comitê da Convenção atuará no monitoramento e na apuração de denúncias de violações dos direitos humanos, individuais e coletivos, oriundos dos países signatários do documento opcional (PAULA e MAIOR, 2008).

Cabe destacar alguns artigos da Convenção que trazem significativos avanços à proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

O artigo 1 permite o entendimento do modelo social da deficiência adotado: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo

de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

Segundo Fonseca, esse conceito de deficiência é revolucionário devido à percepção de que a deficiência está na sociedade, não nos atributos dos cidadãos que apresentem impedimentos e, na medida em que as sociedades removam essas barreiras culturais, tecnológicas, físicas e atitudinais, as pessoas com impedimentos têm assegurada (ou não) a sua cidadania. (FONSECA, 2007)

O artigo 2 define “discriminação por motivo de deficiência” como qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos. É essencial para o enquadramento de casos de denúncia do cotidiano.

O artigo 23 – respeito pelo lar e pela família – aborda os direitos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos. As pessoas com deficiência, inclusive crianças, têm o direito de manter a fertilidade e os direitos sexuais, sem ressalvas em razão da deficiência, e devem receber orientação acessível sobre planejamento familiar; têm direito à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças, bem como contar com assistência na criação dos filhos.

Para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, o governo fornecerá informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias. Uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, sob a alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

O artigo 12 – igualdade perante a lei - estabelece que todas as pessoas com deficiência gozem de capacidade legal, a ser exercida de forma independente ou com os apoios sociais necessários para a expressão da sua vontade. A atuação do representante legal passará por revisão regular de uma autoridade competente, que impeça conflitos de interesse. Somente é permitida a interdição parcial prevista na lei brasileira, sob a supervisão do Ministério Público e da Justiça.

O artigo 13 – acesso à Justiça - determina adaptações processuais para facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares. O mesmo artigo obriga os governos a promover a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

No artigo 14 - liberdade e segurança da pessoa – assegura-se que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, receberão apoios e adaptações razoáveis de acordo com sua deficiência.

O artigo 15 - prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes – impede experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.

O artigo 17 - proteção da integridade da pessoa – o artigo reflete o ranço histórico a ser vencido; reafirma que toda pessoa com deficiência tem o direito de sua integridade física e mental ser respeitado, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ressalta-se o artigo 16 - prevenção contra a exploração, a violência e o abuso apresentado de forma didática. Atenção ao recorte de gênero e à visibilidade para a criança, já que mulheres, meninas e meninos estão em dupla vulnerabilidade.

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger e prevenir as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando:

- formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes;
- informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso;
- serviços de proteção que levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas;
- programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência efetivamente monitorados por autoridades independentes;
- medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção;
- medidas de reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso;
- recuperação e reinserção em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o autorrespeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade;
- adoção de leis e políticas efetivas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados.

As medidas determinadas pela Convenção e pelos artigos 57 a 59 da Lei Estadual 12907/2008 (SÃO PAULO, 2008), encontram-se devidamente aplicadas à realidade de São Paulo no Programa Estadual de Prevenção e Combate à Violência contra Pessoas com Deficiência. O programa foi instituído pelo Decreto 59316/2013, junto à Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência de São Paulo e envolve instâncias correlatas. (SÃO PAULO, 2013)

Considerações finais

A trajetória do movimento de luta das pessoas com deficiência descreve os sucessivos “não” enfrentados em suas vidas, marcadas pela discriminação, invisibilidade e desigualdade. Essas graves circunstâncias ainda persistem, todavia contabilizam-se avanços na sociedade brasileira, tanto devido aos esforços iniciais das famílias e dos profissionais, quanto, principalmente, em decorrência da organização do movimento sociopolítico das próprias pessoas com deficiência, sem tutela e alicerçadas no paradigma dos direitos humanos.

A inserção de suas demandas na Constituição Federal de 1988, a elaboração de leis específicas e suas peculiaridades atendidas na legislação geral são provas da atuação direta e efetiva. Soma-se a isso o crescimento da presença das pessoas com deficiência na escola, no trabalho, em conselhos de direitos e em cargos de gestão da política de inclusão. No entanto, o quantitativo de pessoas com deficiência incluídas é ainda reduzido.

A participação do segmento na elaboração e na ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como marco constitucional reflete a capacidade de mobilização e atuação política. O desafio atual é o cumprimento da lei, com políticas de Estado, ações concretas e permanentes, provisão de acessibilidade em todas as áreas, fiscalização, responsabilização dos agentes públicos e da sociedade pelos atos de discriminação no cotidiano. A falta de intérpretes de Libras, a inexistência de calçadas e transportes acessíveis, a recusa de matrícula nas escolas e a resistência à contratação para o trabalho exemplificam problemas em pauta.

Existem outras questões de violação dos direitos até agora não enfrentadas. A violência contra as pessoas com deficiência é a mais cruel face da desvalorização da vida humana e não pode ser ignorada nem tolerada. Espera-se que o conhecimento sobre a situação das pessoas com deficiência, o engajamento das instâncias públicas, as mudanças em todo o sistema e a capacitação para o enfrentamento das diversas formas de violência represente um novo marco para a inclusão e a justiça social.

Referências (resumida):

A Constituição Federal e as leis e decretos federais citados estão disponíveis no Portal da legislação do governo federal: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Consulta direta em:

BRASIL, Decreto Legislativo Nº 186, de 9 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2008/decretolegislativo-186-9-julho-2008-577811-norma-pl.html> Acesso em: 05 fevereiro 2015

BRASIL, Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm Acesso em: 05 fevereiro 2015

Legislação do Estado de São Paulo citada:

SÃO PAULO. Lei Complementar Nº 1038, de 6 de março de 2008. Disponível em:

<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2008/lei.complementar-1038-06.03.2008.html> Acesso em: 26 janeiro 2015

SÃO PAULO. Lei Nº 12.907, de 15 de abril de 2008. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/alteracao-lei-12907-15.04.2008.html> Acesso em: 26 janeiro 2015

SÃO PAULO. Decreto Nº 59.316, de 21 de julho de 2013. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2013/decreto-59316-21.06.2013.html> Acesso em: 26 janeiro 2015

BEZERRA, Rebeca Monte Nunes. Artigo 9. Acessibilidade. In Dias, Joelson et al. (orgs.) Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Brasília, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2014

FIGUEIRA, Emilio, Caminhando em Silêncio: Uma introdução à trajetória da pessoa com deficiência na história do Brasil. São Paulo, Giz Editorial, 2008

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O conceito revolucionário da pessoa com deficiência, 2007. Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/smacis/default.php?reg=4&p_secao=96 Acesso em: 15 outubro 2014

GARCIA, Vinicius Gaspar. As pessoas com deficiência na história do Brasil. 2011 Disponível em: <http://www.bengalalegal.com/pcd-brasil> Acesso em: 22 janeiro 2015

LANNA JUNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. - Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

MAIOR, Izabel de Loureiro; MEIRELLES, Fábio. A Inclusão das Pessoas com Deficiência é uma Obrigação do Estado Brasileiro. In: LICHT, Flavia Boni; SILVEIRA, Nubia (orgs.). Celebrando a Diversidade: o direito à inclusão, e-book, Planeta Educação, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.planetaeducacao.com.br/portal/Celebrando-Diversidade.pdf> Acesso em: 18 dezembro 2014

PAULA, Ana Rita de; MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro, Um mundo de todos para todos: Universalização de direitos e direito à diferença, Revista Direitos Humanos. Brasil. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília/DF, n.1, Dezembro 2008

Vídeos

Da Invisibilidade à Cidadania: os caminhos da pessoa com deficiência, Memorial da Inclusão. Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bN44QENPWBA>

História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Brasília, 2010 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oxscYK9Xr4M>